

ACÓRDÃO Nº 05206/2018 - Primeira Câmara

Processo :02783/18
Município :CÓRREGO DO OURO
Órgão :PODER EXECUTIVO
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2017
Gestor :MURILO CESAR DA SILVA
CPF :307.103.831-34

MUNICÍPIO DE CÓRREGO DO OURO - PODER EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2017. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS VOTO CONVERGENTE COM A SCMG e MPC. RA n. 048/13-TCM/GO e DN 002/13-TCM/GO.

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. MURILO CESAR DA SILVA, CPF: 307.103.831-34, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CÓRREGO DO OURO, referente ao exercício de 2017, autuadas neste Tribunal de Contas em 15/02/2018, em desacordo ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos na Primeira Câmara, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

JULGAR REGULARES com RESSALVAS as Contas de Gestão prestada pelo Sr. MURILO CESAR DA SILVA, CPF: 307.103.831-34, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CÓRREGO DO OURO, referente ao exercício de 2017.

RESSALVAR as irregularidades constantes nos itens, 2 e 3 do Voto do Relator;

RECOMENDAR ao Gestor atual que: adote as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 2 e 3 ;

Recomendar ao Gestor as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

Recomendar ao Gestor as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

Recomendar ao Gestor as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

Na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser

integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

REGISTRAR que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

À Superintendência de Secretaria para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 14 de Agosto de 2018.

Presidente: Francisco José Ramos

Relator: Daniel Augusto Goulart.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Henrique Pandim Barbosa Machado.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Daniel Augusto Goulart: Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sub.Vasco Cícero Azevedo Jambo.

Processo :02783/18
Município :CÓRREGO DO OURO
Órgão :PODER EXECUTIVO
Assunto :CONTAS DE GESTÃO
Período :2017
Gestor :MURILO CESAR DA SILVA
CPF :307.103.831-34

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão prestadas pelo Sr. MURILO CESAR DA SILVA, CPF: 307.103.831-34, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CÓRREGO DO OURO, referente ao exercício de 2017, autuadas neste Tribunal de Contas em 15/02/2018, em desacordo ao estabelecido no inciso X do art. 77 da Constituição Estadual.

A análise das contas de gestão, é de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SMCG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos

normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

É de atribuição da Especializada adotar na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão, registra-se:

I. DA SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO:

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão através do certificado nº 1151/2018, manifestou-se da seguinte forma:

CERTIFICADO Nº 1151/2018

INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos das Contas de Gestão de MURILO CESAR DA SILVA, gestor do PODER EXECUTIVO do município de CÓRREGO DO OURO no exercício de 2017.

A análise das contas de gestão, de atribuição da Secretaria de Contas Mensais de Gestão – SCMG, nos termos do art. 107, I, do Regimento Interno do TCMGO, consiste na execução de procedimentos que visam identificar o(s) responsável(is); verificar a tempestividade da prestação de contas; apurar a conformidade da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal; avaliar a manifestação do Sistema de Controle Interno; e analisar a fidedignidade das informações prestadas.

Os principais critérios legais e regulamentares observados na análise e julgamento das contas de gestão remetem às disposições pertinentes da Constituição Federal de 1988 (CF/88), Constituição do Estado de Goiás de 1989, Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, Lei nº 4.320/1964, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), IN TCMGO nº 008/2015, IN TCMGO nº 009/2015 e DN TCMGO nº 004/2018. Também são observados os atos normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Esta Especializada adota ainda, na análise levada a efeito, critérios objetivos de relevância e materialidade, comuns nas práticas contábeis adotadas no país, que asseguram um nível suficiente dessas características qualitativas fundamentais da informação contábil-financeira e resguardam o valor preditivo e o valor confirmatório das informações prestadas pelos jurisdicionados, utilizadas pelos diversos usuários na tomada de decisão.



RELATÓRIO

O exame das Contas de Gestão foi realizado conforme os pontos de controle (objetos de auditoria), critérios e amostragem estabelecidos na Decisão Normativa DN TCMGO nº 00004/2018. A seguir, evidencia-se o resultado da análise:

1. Contas de gestão do segundo semestre do exercício de 2017, protocolizadas em 15/02/2018, dentro do prazo definido no art. 3º da IN TCMGO nº 008/2015.

2. Relatório do Controle Interno (fls. 223-225, vol.2) não apresenta manifestação sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis; e a realização pelo sistema de controle interno de todos os controles constantes na RN TCMGO nº 004/2001. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 não impossibilitou a análise das contas de gestão, a referida falha será ressalvada.

3. Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias (fls. 243, vol.2), não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
Banco do Brasil	7887-5	13.658,27	13.733,49	42-44	75,22
CEF	71.003-1	233.604,03	233.646,03	100-101	42,00
Totais		247.262,30	247.379,52		117,22

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressalvada, tendo em vista a disponibilidade de caixa não comprovada ser inferior a 5% do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em 31 de dezembro (R\$897.818,33) e inferior a R\$ 5.000,00.

4. Repasse regular de depósitos e consignações retidos no exercício, conforme balancete financeiro (fls. 244).

5. Contribuição previdenciária patronal do RPPS em desacordo com a legislação previdenciária municipal (fls. 227, 233-238, 245-249 e 250, vol.2), conforme demonstrativo abaixo:

Apuração da contribuição patronal do RPPS

1. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal	1.375.786,52
2. Despesa com salários (SICOM → natureza de despesa 3.1.90.11.03)	1.554.824,59
3. Vantagens temporárias (SCGP → resumo geral da folha de pagamento)	243.853,36
4. Base de cálculo apurada pelo TCMGO (2 - 3)	1.310.971,23
5. Valor da diferença (1 - 4)	64.815,29
6. % da base de cálculo TCMGO a maior que aquela constante no demonstrativo (5 ÷ 4)	0,00%
7. Base de cálculo constante no demonstrativo da contribuição patronal (diferença inferior a 5%, item 1)	1.375.786,52
8. Alíquota da contribuição patronal prevista na Lei Municipal nº 739/2016	21,15%
9. Contribuição patronal devida (7 x 8)	290.978,85
10. Contribuição patronal paga (SICOM → natureza de despesa 3.1.XX.13.XX)	223.157,86
11. Contribuição patronal em aberto (9 - 10)	67.820,99
12. % diferença (11 ÷ 9)	23,31%

Todavia, considerando que houve o parcelamento dos débitos previdenciários cujo termo final ocorreu dentro do mandato do Prefeito, conforme documentos de fls.233-238, a falha será sanada nos termos do disposto no art. 1º da DN 0015/2012.



6. Obrigações exigíveis no exercício (R\$43.516,72), relativas aos parcelamentos previdenciários celebrados com o RPPS (fls. 230-232 e 250-256, vol.2), pagas conforme acordado.

7. Duodécimo repassado (R\$ 760.189,20) ao Poder Legislativo (fls. 244 e 257, vol.2) em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF/88.

CONCLUSÃO

A Secretaria de Contas Mensais de Gestão, no uso de suas atribuições legais, opina no sentido de:

Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Gestão de MURILO CESAR DA SILVA, gestor do PODER EXECUTIVO do município de CÓRREGO DO OURO no exercício de 2017, em decorrência das falhas mencionadas nos itens 2 e 3.

RECOMENDAR ao Gestor atual que: (a) adote as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 2 e 3;

(b) promova as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

(c) promova as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

(d) promova as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

(e) na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

SECRETARIA DE CONTAS MENSAIS DE GESTÃO, em Goiânia, 13 de julho de 2018.

II. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº. 03522/2018, fl.(261), acompanhou entendimento da Secretaria de Contas Mensais de Gestão nos seguintes termos:

PARECER Nº 03522/2018

Cuida-se do balancete referente ao exercício de 2017 do município em epígrafe.

Realizada a análise financeira, orçamentária, contábil e patrimonial pela unidade técnica do TCM/GO, foi sugerida a regularidade com ressalvas e recomendações, como revela a leitura do Certificado de nº 01151/2018.

Ancorado em tal exame, de cunho eminentemente técnico, e a bem da maior efetividade no exercício do controle externo, o Ministério Público de Contas:

- a) Opina pela regularidade com ressalvas das presentes contas, com as recomendações indicadas pela referida unidade técnica;*
- b) Registra que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais. (RER)*

Ministério Público de Contas, Goiânia aos 02 dias de agosto de 2018.

É o relatório.

III. VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Este relator, após análise dos autos concorda com os entendimentos da Secretaria de Contas Mensais de Gestão e da Procuradoria de Contas, e se manifesta por:

IRREGULARIDADES RESSALVADAS:

Item 2, Relatório do Controle Interno (fls. 223-225, vol.2) não apresenta manifestação sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis; e a realização pelo sistema de controle interno de todos os controles constantes na RN TCMGO nº 004/2001. Todavia, considerando que a ausência de manifestação por parte do Sistema de Controle Interno, nos termos do art. 3º, XXIV, da IN TCMGO nº 008/2015 não impossibilitou a análise das contas de gestão, a referida falha será ressalvada.



Item 3, Disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, informada no relatório de contas bancárias (fls. 243, vol.2), não comprovada por extratos e conciliações bancárias, conforme relacionado abaixo:

Banco	C/C	Saldo contábil	Saldo extrato	Extrato fls.	Diferença
Banco do Brasil	7887-5	13.658,27	13.733,49	42-44	75,22
CEF	71.003-1	233.604,03	233.646,03	100-101	42,00
Totais		247.262,30	247.379,52		117,22

Todavia, com base nos critérios de relevância e materialidade, a referida falha será ressaltada, tendo em vista a disponibilidade de caixa não comprovada ser inferior a 5% do saldo da conta "caixa e equivalentes de caixa" em 31 de dezembro (R\$897.818,33) e inferior a R\$ 5.000,00.

JULGAR REGULARES com RESSALVAS as Contas de Gestão prestada pelo Sr. MURILO CESAR DA SILVA, CPF: 307.103.831-34, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CÓRREGO DO OURO, referente ao exercício de 2017.

Daí, este relator apresenta o voto no sentido de:

JULGAR REGULARES com RESSALVAS as Contas de Gestão prestada pelo Sr. MURILO CESAR DA SILVA, CPF: 307.103.831-34, Gestor do PODER EXECUTIVO do Município de CÓRREGO DO OURO, referente ao exercício de 2017.

RESSALVAR as irregularidades constantes nos itens, 2 e 3 deste Voto;

RECOMENDAR ao Gestor atual que: adote as medidas necessárias para que não reincida nas falhas apontadas nos itens 2 e 3 ;

Recomendar ao Gestor as medidas necessárias para compor seu sistema de Controle Interno com servidores do quadro efetivo, com a finalidade de

se evitar a alternância inadequada de pessoas nesta função, nos termos da IN TCM nº 008/2014;

Recomendar ao Gestor as medidas necessárias para se adaptar às exigências constantes da Lei n.º 12.527/2011, devendo, ainda, atualizar periodicamente as informações disponíveis no portal oficial da prefeitura, nos termos da IN TCM nº 005/2012;

Recomendar ao Gestor as medidas necessárias para adequar o quantitativo de cargos comissionados e efetivos de cada órgão/entidade da administração municipal, de forma a resguardar a proporcionalidade exigida pela Constituição Federal, ou seja, em qualquer órgão/entidade da administração os cargos efetivos devem constituir a maioria do quantitativo total de cargos, nos termos do Acórdão nº 04867/10 do TCM/GO;

Na escolha dos membros da comissão de licitação e na designação dos pregoeiros sejam selecionados servidores pertencentes ao quadro efetivo da unidade ou ente promotor do certame, devendo, ainda, a equipe de apoio ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo da administração, nos termos da IN TCM nº 009/2014.

DESTACAR que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente certificado não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

REGISTRAR que a análise instrutiva da presente prestação de contas de gestão foi efetuada de acordo com os pontos de controle estabelecidos na Decisão Normativa nº 00004/2018-TCM, e não elide responsabilidades por atos não



**TRIBUNAL
DE CONTAS**
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS

GABINETE DO CONSELHEIRO
DANIEL AUGUSTO GOULART

Fls.

alcançados na presente análise e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados tais como inspeções, denúncias ou tomadas de contas especiais.

Goiânia, 07 de agosto de 2018.

DANIEL GOULART
CONSELHEIRO RELATOR